



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D ã O N^o 668

Vistos, relatados e discutidos este autos de Processo n^o 27/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: Frederico Penna e Recorrido: Juízo da 8a. Zona Eleitoral - Campo Grande.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral , acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso.

Decisão de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezenove dias do mês de setembro de 1988.

Des. Higa Nabukatsu

Presidente

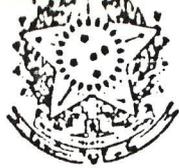
Dr. João Carlos Brandes Garcia

Relator

Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

668



174

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Juiz da 8ª Zona Eleitoral

FEITO Nº 008/88.

VISTOS, ETC...

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB., pelo Diretório Municipal de Campo Grande e representado pelo seu presidente, requer o registro dos candidatos à eleição proporcional de 15 de novembro deste ano, escolhidos pela convenção municipal, nominando-os com os respectivos nomes para registro e números, juntando os documentos exigidos pela Resolução nº 14.384-TSE/88.

No prazo, legal foi apresentada impugnação contra o indicado Francisco Elson Mendes Queiroz e o partido cumpriu a diligência determinada.

É o relatório. DECIDO.

No exame dos documentos verifico que os indicados a candidato, Sr. Frederico Penna e Francisco Elson Mendes Queiroz, não possuem o domicílio eleitoral exigido pelo artigo 94, parágrafo primeiro, III, do Código Eleitoral, c.c. com o artigo 1º, VII, letra "d", da Lei Complementar nº 05/70, de sorte que indefiro tais registros.

Com relação aos demais nomes apresentados a registro, por terem satisfeito as exigências legais, defiro o registro inclusive com as possibilidades de votação, isto é, com essas possibilidades, escolhidas pelos próprios candidatos e que constam do requerimento para a grafia de seus nomes na cédula oficial, bem como os números de identificação que lhes foram sorteados na convenção.

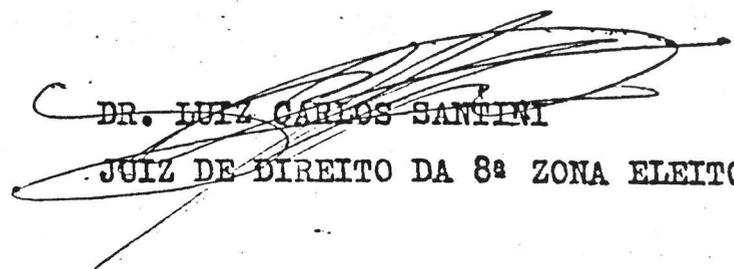
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Juiz da 8ª Zona Eleitoral

Fls. 02.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o registro dos candidatos como acima demonstrado e indefiro o registro de Frederico Penna e Francisco Elson Mendes Queiroz, pelos fundamentos já expostos, extinguindo-se, por consequência, o pedido de impugnação contra o segundo indeferido. Expeça-se o edital com o número do candidato, seu nome e as possibilidades de grafia do mesmo na cédula, tudo conforme consta do requerimento de fls. 02/03.

P.R.I. Cumpra-se.

Campo Grande, 02/09/88.


DR. LUIZ CARLOS SANTINI

JUIZ DE DIREITO DA 8ª ZONA ELEITORAL.